



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13053.000204/00-03
Recurso nº 237.661 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.392 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - DECADÊNCIA -CORREÇÃO MONETÁRIA
Recorrente ARIPE CITRUS AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/10/1997

IPI. RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 168 do CTN. PN/SRF Nº 515/71.

O direito de pleitear o ressarcimento de créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contados a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado pelo estabelecimento industrial, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento.

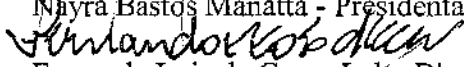
IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO INCENTIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves ramos e Nayra Bastos Manatta.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta

Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça - Relator

EDITADO EM 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 360/372 vol. II) contra o Acórdão DRJ/STM nº 18-6.102 de 11/10/06 constante de fls. 347/352 exarado pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 306/317, mantendo o Despacho Decisório de fls. 305 da DRF de Novo Hamburgo - RS e respectiva Informação Fiscal de fls. 303/304, que respectivamente deferiram parcialmente (pleiteado R\$ 292.469,46; Glosado R\$ 244.227,54; deferido R\$ 48.241,92) o Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI no valor total de R\$ 292.469,46 (fls. 01 e 242- Lei nº 8402/92, art. 1º, inc. II) protocolado em 13/12/00 e relativo ao período de novembro 1995 a outubro de 1997, para à final reconhecer à ora Recorrente o direito ao crédito de R\$ 48.241,92, bem como para homologar parcialmente até este valor, as compensações requeridas (fls. 02/03, 283/285), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito** no valor total de R\$ 25.433,16, **justificando-a:**

a) alcance da prescrição, no que pertine aos períodos de apuração anteriores a 5 anos da data do pedido (13/12/2000), conforme termos do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971;

b) glosa da correção do valor do crédito pela taxa Selic, por carência de previsão legal, e;

e) cálculo proporcional do valor a ser ressarcido, nos termos da Instrução Normativa nº 114, de 1988, vez que o estabelecimento promovia saída dos produtos tributados também para o mercado interno. R\$ 48.241,92

Por seu turno, a r. **decisão** de fls. 347/352 da 1ª Turma da DRJ de Santa Maria - RS, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 306/317, mantendo o Despacho Decisório de fls. 305 da DRF de Novo Hamburgo - RS e respectiva Informação Fiscal de fls. 303/304, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/10/1997

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS. PRESCRIÇÃO. Inadmissível o ressarcimento de créditos prescritos, referentes à aquisição de insumos cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido anteriormente a cinco anos contados da data de protocolização do pedido.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inaceitável, por falta de expressa



previsão legal, a correção monetária do valor do ressarcimento de crédito de IPI,

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. Não existe autorização legal para ressarcimento de saldos credores referentes a períodos de apuração anteriores a 10 de janeiro de 1999.

Solicitação Indeferida. "

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 360/372 vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam "legítimos" os **créditos de IPI**; b) a inocorrência de decadência; c) que também seria legítima a correção monetária conforme a jurisprudência citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente anoto que a r. decisão recorrida mostra-se insensurável no que toca ao prazo para pleitear o ressarcimento de crédito do IPI.

Realmente, sendo o ressarcimento de créditos do IPI "uma espécie do gênero restituição" (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), vez que "o crédito não utilizado na época própria", tem natureza jurídica de "uma dívida passiva da União" (tal como expressamente reconhecido pela Jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados), extingue-se no mesmo prazo de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos, ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; arts. 164, 165 e 167 do RIPI/02).

Assim, data vênia, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a glosa do crédito.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar em relação à correção do valor dos créditos ressarcidos vez que a Jurisprudência indispertante da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que "**o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição**", seja decorrente de créditos básicos ou créditos incentivados (cf. Ac. CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-119191, Proc. nº 13064.000120/99-17, Rel. Cons. Francisco

Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), razão pela qual “**aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa**” (cf. Ac. CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-118165, Proc. nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Ac. CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 202-113793, Proc. nº 10830.001417/97-59, Rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112809, Proc. nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Ac. CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-112433, Proc. nº 10930.000011/99-19, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir “**a partir da data da protocolização do pedido**”, (cf. Ac. CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-124692, Proc. nº 13854.000209/97-80, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/07/2006; Ac. CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-115732, Proc. nº 10980.015234/99-12, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005).

Por seu turno, embora não se ignore que transitada em julgado, a decisão (administrativa ou judicial) que declare ser restituível ou compensável o crédito tributário, “servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no Resp. nº 78.270-MG, reg. 95.56501-3 - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que “o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária” (cf. Ac. da 1ª Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp. nº 100.523-RS Reg. 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

Neste último caso, o prazo legalmente fixado para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, como expressamente determina o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/03.

Os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao do presente Recurso Voluntário para reformar parcialmente a r. **decisão recorrida e**, na esteira da jurisprudência reconhecer o direito ao ressarcimento do **crédito de IPI**, incidindo a Taxa SELIC sobre o referido ressarcimento tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência da C. CSRF

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____.

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____.

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)